



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 3608/2019

DATA ENTRADA: 26 de Setembro de 2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 85 de 2019

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 5 de 27 de Julho de 2004 – Plano Diretor. Dispõe sobre a obrigatoriedade em fixar obras de arte em todos os edifícios ou praças públicas deste município.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto de Lei Complementar que busca alterar a Lei Complementar nº 5 de 27 de Julho de 2004 – Plano Diretor, dispondo sobre a obrigatoriedade em fixar obras de arte em todos os edifícios ou praças públicas deste município.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece o incentivo à produção e o conhecimento de bens e valores culturais. Neste contexto, diversas cidades brasileiras, como Porto Alegre, Recife e Maceió, dentre outras, têm produzido legislações locais que incentivam a cultura tornando obrigatoriedade a fixação de obras de arte em edifícios ou praças naquelas cidades.*

Em nosso contexto local, a LOM, em seu art. 152, determinada que o município, na elaboração de seu plano diretor, fará constar a ‘obrigatoriedade de conter, em todos os edifícios ou praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados, obras de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor radicado em seu território há, pelo menos cinco anos’.



Porém, em que pese a determinação legal acima transcrita, o Plano Diretor nada faz referência à obrigatoriedade ora comentada. Desta forma, diante da inegável importância em valorizar o patrimônio cultural da cidade e a produção artística local, bem como visando suprir a omissão legislativa ora demonstrada, apresentamos o presente projeto para que seja acrescentado um parágrafo ao art. 108 do Plano Diretor, reproduzindo, desta forma a expressão constante na Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, pede-se aos Vereadores e à Vereadora de Caruaru que aprovem o presente projeto de lei, cujo impacto positivo na sociedade seguramente encontrará reconhecimento a esta Casa”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos



Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Entretanto, ao analisar a matéria do projeto em questão, foi observado a perda do objeto principal, este que ocorre quando fato posterior impede que o projeto siga seu trâmite comum, tendo em vista que o Plano Diretor do Município foi atualizado, sendo substituído pela **Lei Complementar nº 72, de 30 de dezembro de 2019**, revogando a Lei Complementar nº 5 de 27 de Julho de 2004, cujo projeto deseja modificar.

Ademais, o Parlamentar, autor deste projeto, propôs a **emenda de nº 354** que em seu parágrafo único refere-se a mesma matéria, *in verbis*:

Parágrafo Único. Todos os edifícios ou praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados, deverão conter obra de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor radicado no território há, pelo menos, cinco anos.

Não havendo mais razões para o prosseguimento do feito, a presente Consultoria Jurídica indica o arquivamento do projeto.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pelo **arquivamento** do projeto de Lei Complementar nº 85 de setembro de 2019;

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 04 de Janeiro de 2019.

Anderson de Mélo
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**

Stefany Mariano de Moura

Estagiaria de Direito